



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

LIDO NA SESSÃO
DE 13/09/01.

SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI N° 09 /2021

Destina 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos às vítimas de violência contra a mulher, conforme previsão na Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, construídas ou via convênios celebrados pelo Município de Frederico Westphalen/RS, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam destinados 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, construídas com recursos próprios do erário do Município de Frederico Westphalen/RS ou adquiridas via convênio com o Poder Público ou com a iniciativa privada, às mulheres vítimas de violência contra a mulher, nos termos da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, decorrente de violência doméstica.

Parágrafo único: A presente legislação deverá ser observada e aplicada no âmbito das legislações e programas de governo vigentes, bem como aquelas legislações, programas e ações governamentais que vierem a ser instituídos, todos no âmbito e abrangência municipal.

Art. 2º A violência contra a mulher tratada no caput do art. 1º deverá ser comprovada com os seguintes documentos:

- I – tramitação de inquérito policial instaurado e de medida protetiva aplicada ou de ação penal baseada na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- II – relatório do Centro de Referência de Assistência Social.

PUBLICADO

Em 05/07/21
Até 21/07/21

CÂMARA DE VEREADORES	
FREDERICO WESTPHALEN-RS	
PROTOCOLO	
DATA:	05/07/21
HORÁRIO:	15 H 30 MIN.
ASSINATURA	



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

Art. 3º Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, em parceria com outros órgãos da Administração Pública Municipal, atender às mulheres beneficiárias do disposto no art. 1º, para cadastramentos e devidas providências.

Art. 4º Só farão jus ao contemplamento do benefício e enquadramento no disposto no art. 1º, desta Lei, as mulheres que forem, comprovadamente, residentes no Município de Frederico Westphalen/RS há mais de 05 (cinco) anos e sejam dependentes econômico-financeiras de seus cônjuges.

Art. 5º Caso constem, entre os selecionados, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, seus dados deverão ser anonimizados quando da divulgação da relação de beneficiários desses programas, garantindo-se dessa forma o sigilo e a segurança das vítimas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Frederico Westphalen/RS, aos cinco dias do mês de julho de dois mil e vinte e um.


Ver. Aline Ferrari Caeran

Progressistas


Ver. Belonir Vendruscolo

Progressistas


Ver. Reginaldo Ambrosio Pellegrin

Progressistas

Ver. Leandro Mazzutti

PDT


Ver. Raul Pazuch da Silva

PSDB


Ver. Jorge Alan Souza

PSDB



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

A violência contra as mulheres remonta dos tempos primitivos da humanidade, cuja desigualdade entre os gêneros – aqui no sentido das relações de poder entre homens e mulheres – é observada em todo os campos da vida humana, baseada nas diferenças biológicas e, com isso, na divisão do trabalho e funções em uma sociedade patriarcal. Às mulheres era atribuído um papel secundário e de submissão ao domínio dos homens – sob o argumento de serem seres frágeis física e intelectualmente –, como também da sociedade e da religião, que lhes limitava as atribuições à esfera privada, tais como a família, reprodução e afazeres domésticos, enquanto aos homens era permitida a atuação na esfera pública, associada à liberdade, à produção, à política.

Tal situação foi sendo alterada por meio dos movimentos feministas e dos avanços normativos, em especial a partir do século XX, em que foram firmados Tratados e Convenções Internacionais, assim como a promulgação da Constituição Cidadã de 1988 e das leis Maria da Penha e do Feminicídio, os quais não só alçaram as mulheres à condição de sujeitos de direito – e não mais de objeto –, como também reconheceram que as violações desses direitos são violações aos direitos humanos, colocando as mulheres em patamar de igualdade com os homens.

O mundo atual ainda não é um lugar seguro para as mulheres, pois as mulheres continuam a sofrer vários tipos de violências no âmbito doméstico e familiar, no trabalho e na esfera pública. Em pleno século XXI, mulheres continuam sendo vitimadas, subjugadas e morrendo pelas mãos de seus (ex) parceiros/maridos/namorados, permanecem com medo de sair nas ruas à noite, sendo julgadas pelo seu comportamento social ou pelas roupas que vestem.

A maioria das mulheres vítimas de violência estão sendo violentadas e, muitas vezes, morrendo, predominantemente, no espaço doméstico, que hoje não é mais seguro, visto que o



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

alto índice dos homicídios ocorrem dentro da própria casa e, muitas das vezes, em frente a crianças. A maioria dos casos de violência contra a mulher é registrada em departamentos policiais, tratando, pois, de violência explícita. Mas não se deve deixar de dar atenção aos casos de desmoralização constante da vítima caracterizada na forma de agressão psicológica, opressão moral, cárcere privado e outras formas de violência.

Outro fato relevante é que as mulheres se tornam vítimas devido a rota crítica, pois encontram diversos obstáculos na busca de sua proteção e reparos, resultando em desgaste emocional, baixo autoestima, situação econômica instável, carência de recursos sociais, falta de apoio familiar e de um local que as acolham.

Assim, a obtenção de uma moradia servirá para amparar as mulheres, que comprovadamente sofram violência exclusiva contra a mulher, tipificadas na Lei Maria da Penha e das que sofreram tentativas de feminicídio, pois muitas continuam a dividir a mesma residência com seu “opressor” por não terem para onde ir e, desta forma, ficam a mercê de novas práticas de violência física e psicológica.

Essas mulheres, muitas vezes por se sentirem dependentes financeiramente de seu agressor, tornam-se submissas a um cotidiano de violência e se veem materialmente impedidas de romper os laços amorosos e familiares, bem como sair do ambiente opressor e violento que são suas residências. A obtenção de uma moradia servirá para amparar as que comprovadamente sofram violência conjugal e que sejam cidadãs frederiquenses.

A proposta aqui apresentada, espelha-se na legislação de outros tantos municípios que já tomaram essa iniciativa e visa à criação de um instrumento para que as mulheres de Frederico Westphalen/RS, vítimas de violência, sejam amparadas pelo Poder Público e possam reconstruir sua vida em outro lar, deixando todo abalo psicológico causado a elas naquele ambiente e longe fisicamente se seu agressor, a fim de se evitar um crime de feminicídio consumado.

A prioridade no acesso a programas sociais de moradia é ainda mais relevante diante do cenário de pandemia, quando a violência doméstica e familiar cresceu consideravelmente. Segundo o senador, “o maior convívio familiar causado pelo isolamento social e o acúmulo de frustrações e ansiedade aumentaram os pretextos para agressões.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

Ademais, a legislação que ora tentamos instituir, encontra amparo na Lei Municipal nº 3.963, DE 02/10/2013 que “INSTITUI O PLANO DE POLÍTICAS MUNICIPAIS PARA AS MULHERES, A COORDENADORIA, O CONDIM E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE FREDERICO WESTPHALEN, nos artigos 4º, inciso V e 7 inciso X.

Por fim, a referida legislação não encontra-se óbice legal para ser proposta por parlamentar, sendo que a matéria não é privativa do Prefeito Municipal, pois embora seja competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, a legislação que estamos propondo não visa promover programas, mas priorizar que programas vigentes e aqueles que quiçá forem instituídos reservem um mínimo de moradias para vítimas de violência contra as mulheres. Logo, afasta-se qualquer juízo de eventual constitucionalidade por vício de iniciativa. Somado a isso, o projeto não criará despesas para o Poder Público.

Pelas razões expostas, é que contamos com o apoio dos nobres pares a esta iniciativa, que reputamos de relevante interesse social.

Atenciosamente;

Câmara Municipal de Frederico Westphalen/RS, aos cinco dias do mês de julho de dois mil e vinte e um.

Aline Caeran
Ver. Aline Ferrari Caeran
Progressistas